

**Ao**

**Sr. Coordenador do Departamento de Compras**

Fundação Hospital Santa Lydia ("FHSL")

Rua Tamandaré, 434 – Campos Elíseos

CEP 14.085-070

Ribeirão Preto – SP

Ref.: Edital 022/2023 ("Edital")

Assunto: Impugnação ao Edital

**SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA.**, sociedade empresária com endereço a Rua Abrahão Issa Halack, nº 980, bairro Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP 14.096-160, inscrita no CNPJ sob o nº 07.195.358/0001-66, vem, respeitosa e tempestivamente<sup>1</sup>, por seus procuradores signatários (Doc. 01), com base no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 ("Lei de Licitações"), apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

aos termos do Edital, notadamente quanto à regra prevista no item 7.10, incluída a partir de um pedido de esclarecimento que aventou tese manifestamente equivocada, a qual viola tanto o princípio da impessoalidade como o dever de isonomia que deve orientar o certame, por força do art. 119 c/c art. 3º da Lei de Licitações.

---

<sup>1</sup> O Edital não contém previsão específica para a impugnação, de modo que há de se aplicar a regra prevista no art. 51, § 1º, da Lei de Licitações, segundo a qual a impugnação deve ser apresentada em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da abertura das propostas. Como este ato está agendado para dia 15.06.2023 (quinta-feira), conforme preâmbulo do Edital, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital até o dia 07.06.2023 (quarta-feira), considerando que dia 08.06.2023 é feriado nacional. É, portanto, tempestiva a presente Impugnação.

## I. A SUJEIÇÃO DA FHSL À LEI DE LICITAÇÕES E O CABIMENTO DESTA IMPUGNAÇÃO

1. A Lei Complementar nº 2.415/2010 ("Lei Complementar") autorizou o Município de Ribeirão Preto ("Município") a instituir a FHSL, cujo estatuto foi aprovado por meio do Decreto Municipal nº 8/2011. De acordo com o art. 1º, I, da Lei Complementar, a FHSL integra a Administração Pública Indireta do Município, enquanto fundação de direito privado instituída pelo respectivo ente federativo.

2. Por isso, no art. 17, a Lei Complementar prevê expressamente o seguinte:

**"Para aquisição de bens e serviços, a "Fundação Hospital Santa Lydia" submeter-se-á às disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, podendo elaborar regulamento especial, nos termos do art. 119, da Lei Federal nº 8.666/93, observados os princípios que regem a Administração Pública"** (Grifou-se).

3. No caso concreto, o Edital pretende selecionar uma mantenedora de uma Instituição de Ensino Superior ("IES") para celebrar contrato administrativo que estabeleça exclusividade na utilização da infraestrutura do Hospital Santa Lydia, mantido pela FHSL, para fins de campos de ensino prático de cursos médicos. Para tanto, prevê como critério de seleção a maior outorga.

4. A despeito de a FHSL deter personalidade jurídica de direito privado e suas contratações se organizarem a partir de seu próprio regulamento, fato é que o tanto o Edital quanto o art. 119 da Lei de Licitações e, por fim, a Lei Complementar, estabelecem a necessidade de observar as normas da Lei de Licitações. Ocorre que, por um lapso, o Edital não previu um procedimento para reger as impugnações, reclamando, portanto, a aplicação da regra geral.

5. Nesse contexto, vale rememorar que o art. 41, § 1º, da Lei de Licitações prevê o seguinte: "**qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113**". Portanto, não há como afastar a previsão da referida lei.

6. Transpondo ao caso concreto, a sessão de julgamento está marcada para dia 15.06.2023. Muito embora nessa oportunidade os envelopes da habilitação não sejam abertos, conforme item 7.14 do Edital, o julgamento ocorrerá justamente em tal sessão, motivo pelo qual tal data há de ser considerada como *dies ad quem* para a apresentação da impugnação.

7. Nota-se, portanto, que a presente impugnação é manifestamente cabível, que aponta flagrante violação aos princípios do art. 3º da Lei de Licitações. E, vale recordar, este expediente há de ser examinado em até 3 dias úteis da data do certame, ou seja: 12.06.2023.

## II. BREVE DESCRIÇÃO DO CERTAME E DA RAZÃO DESTA IMPUGNAÇÃO

8. De acordo com o que consta do preâmbulo do Edital, o propósito da contratação promovida pela FHSL é a *"outorga de exclusividade de campos de ensino para instituição de nível universitário na área de medicina"*. Em outras palavras, pretende-se permitir que uma IES que atue na oferta de cursos médicos possa utilizar da infraestrutura do Hospital Santa Lydia para suas atividades práticas por 6 (seis) anos, mediante o pagamento de uma outorga, cujo lance mínimo corresponde a R\$ 10.530.000,00 (dez milhões e quinhentos e trinta mil reais).

9. Como fica claro, o propósito do Edital é contratar com uma IES a utilização de espaços públicos para **atividades de ensino**. O próprio Anexo I do Edital deixa isso claro:

*"As atividades de **assistência, ensino e pesquisa destinam-se à produção e à sistematização de conhecimentos**. A produção de conhecimentos precisa ser eficiente, séria, e reavaliada sistematicamente e ter criatividade.*

*A esses fatores soma-se a "competência técnica". Tal competência envolve o respeito e o conhecimento aprofundado dos fundamentos e métodos científicos nos quais se apoia o **desenvolvimento socioeducacional**, bem como as **ações de assistir, conhecer, mobilizar, estudar, e implementar conhecimentos que sejam suficientes e necessários que a formação profissional se torne uma ferramenta que mantenha um futuro profissional seguro.***

***À extensão universitária cabe devolver e difundir à comunidade os bens e conhecimentos que se tornaram possíveis graças ao ensino e à pesquisa.** Os produtos do conhecimento são bens simbólicos que precisam ser usufruídos por todos os integrantes da comunidade. (...)*

*Efetivamente, a **utilização dos espaços de ensino de forma mesclada, geram fatores negativos altamente comprometedores, como desperdício de tempo e de erário, dificuldade de gestão da própria instituição; insuficiência na habilitação dos colaboradores de todas as áreas da instituição, interferindo diretamente nos indicadores do contrato de gestão, dificuldade de melhoria na aplicação dos serviços e conclusão inequívoca de que a assistência passa a não ter seu maior foco nos pacientes"** (Grifou-se).*

10. Em sua redação original, o Edital se atentou para essa vocação e, por isso, estabeleceu regras impessoais e isonômicas para todos os participantes. Contudo, esta Coordenação do Departamento de Compras da FHSL recebeu uma provocação de um potencial competidor (Associação de Ensino de Ribeirão Preto – CNPJ nº 55.983.670/0001-67), mediante pedido de esclarecimento, visando a quebrar a igualdade entre os participantes.



11. Na oportunidade, a referida Associação sustentou que o Edital teria sido omissivo por deixar de estabelecer uma hipótese de privilégio para instituições sem fins lucrativos se sagrassem vencedoras da contratação, fundamentando tal requerimento em uma interpretação bastante distorcida do art. 199, § 1º, da Constituição Federal.

12. Segundo tal leitura, o fato de o referido dispositivo prever que instituições sem fins lucrativos deveriam ter preferência em celebrar convênios com o Sistema Único de Saúde ("SUS") para ofertar serviços de saúde complementar à população daria a tais entidades, também, algum tipo de "preferência" para participar da referida contratação. Isso, muito embora o propósito deste Edital não seja contratar uma entidade para ofertar serviços de saúde de maneira complementar, mas, sim, de permitir o uso da infraestrutura pública de saúde para atividades educacionais.

13. A despeito desse flagrante equívoco conceitual, a FHSL entendeu o seguinte: *"a omissão será corrigida com cláusula expressa em aditamento ao edital especificando que, encerrada a fase de lances, será conferida a preferência às instituições filantrópicas e sem fins lucrativos"*. E, em função disso, publicou nova versão do Edital incluindo o item 7.10, cujo teor é este:

**"7.10 Encerrada a fase de lances, será assegurado às instituições filantrópicas e sem fins lucrativos o direito de preferência:**

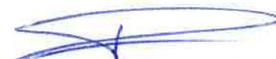
(a) A instituição filantrópica e sem fins lucrativos cuja proposta for mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço superior ou igual àquela considerada vencedora da fase de lances, situação em que sua proposta será declarada a melhor oferta;

(b) Para tanto, será convocada para exercer seu direito de preferência e apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, a contar da convocação do Responsável pela sessão, sob pena de preclusão;

(c) Se houver equivalência dos valores das propostas apresentadas pelas instituições filantrópicas e sem fins lucrativos, que se encontrem em situação de empate será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá exercer a preferência e apresentar nova proposta;

(d) Entende-se por equivalência dos valores das propostas as que apresentarem igual valor, respeitada a ordem de classificação.

(e) Se a primeira instituição filantrópica e sem fins lucrativos sorteada para exercer o seu direito de preferência ofertar nova proposta conforme os parâmetros estabelecidos na *alínea (a)*, será declarada a vencedora da fase de lance" (Grifou-se).



14. Na prática, portanto, **as IES filantrópicas e sem fins lucrativos foram manifestamente favorecidas pelo Edital em face de qualquer outro tipo de IES**. Em função do item 7.10, as privilegiadas terão uma vantagem competitiva pelo uso da infraestrutura de saúde do hospital para fins educacionais mesmo sem possuir qualquer direito subjetivo a tanto pela legislação aplicável. E isso é inviável juridicamente, tal qual se demonstrará adiante.

### III. AS INCONSTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES DO ITEM 7.10 DO EDITAL

15. A previsão do item 7.10 representa uma interpretação distorcida do conteúdo do art. 199, § 1º, da Constituição Federal e, além disso, implica flagrante violação ao dever de a Administração Pública agir de maneira impessoal e garantir a isonomia na seleção de IES para utilizar da infraestrutura pública para fins educacionais. Convém, assim, tratar os temas separadamente, a fim de facilitar a compreensão das razões pelas quais esta impugnação há de ser acolhida para suprimir o referido item e restabelecer a regularidade do certame.

#### III.1. NÃO HÁ PREFERÊNCIA PARA IES SEM FINS LUCRATIVOS UTILIZAREM DA INFRAESTRUTURA DE SAÚDE PARA FINS EDUCACIONAIS – ART. 199, § 1º, DA CF

16. De início, é fundamental revisitar a previsão do art. 199 da Constituição Federal:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As **instituições privadas** poderão **participar de forma complementar do sistema único de saúde**, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos”.

17. Antes de mais nada, convém lembrar que tal dispositivo se localiza na seção da Constituição destinada a tratar da oferta de serviços de saúde em território nacional e não naquela que se ocupa de como a Administração Pública deve se comportar ao selecionar particulares para celebrar contratos consigo (o que está no art. 37 da CF) ou acerca de como os serviços de educação devam ser prestados em articulação com a infraestrutura pública (art. 205 e seguintes).

18. Logo, a aplicação do art. 199 da CF é conectada **exclusivamente com a oferta de serviços de saúde de forma complementar ao SUS, não se relacionando com o uso de infraestruturas públicas para fins educacionais**. Isso, por si só, haveria de ser suficiente para concluir que as razões oferecidas pela Associação que sugeriu a inclusão do item 7.10 não deveriam ter sido sequer consideradas, dado que estão dissociadas do objeto da licitação.

19. Não bastasse isso, o dispositivo invocado é autoexplicativo. Veja-se que o § 1º do art. 199 estabelece, na realidade, critérios para entidades privadas (com ou sem fins lucrativos) participarem da oferta de saúde à população complementarmente ao SUS, condicionando tal atuação à celebração de contratos regidos pelo direito administrativo ou convênios. E é exclusivamente nesse contexto que se estabelece uma preferência pela atuação de instituições filantrópicas e sem fins lucrativos, qual seja: para **celebrar contratos com o SUS voltados a ofertar serviços de saúde à população e receber a correspondente remuneração por isso**.

20. No caso concreto, o Edital visa a **(i)** selecionar IES para utilizar da infraestrutura do hospital mantido pela FHSL para permitir que seus próprios estudantes cumpram atividades práticas obrigatórias. Além disso, no contexto do Edital, as IES não competirão entre si para **(ii)** prestar serviços de saúde à população, seja a título privado ou no contexto do SUS; tanto que **(iii)** não receberão qualquer tipo de remuneração.

21. Ao contrário: na realidade, as IES proponentes competirão para verificar quem se dispõe a pagar um valor maior para obter o direito de utilizar da referida infraestrutura, situação que não está compreendida no art. 199, § 1º da CF.

22. Dessa forma, percebe-se que **o argumento aventado e que, aparentemente, foi acolhido para incluir o item 7.10 no Edital realmente não autoriza a criação de um regime de preferência para instituições sem fins lucrativos (e filantrópicas) quando competirem com outras IES pelo direito de usar a infraestrutura do hospital**.

23. Na realidade, **a prática de licitações no Brasil vai justamente na contramão do que prevê o item 7.10 do Edital**. Como se sabe, há marcos regulatórios específicos para ordenar os arranjos contratuais que venham a ser celebrados entre instituições sem fins lucrativos ou filantrópicas e a Administração Pública (Lei nº 9.637/1998 e Lei nº 13.019/2014, sobretudo), os quais não se sujeitam às regras aplicáveis a licitações públicas em geral<sup>2</sup>.

24. Por essa razão é que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ("TCE/SP"), inclusive, possui entendimento consolidado no sentido de que, **como regra, as instituições sem fins lucrativos ou filantrópicas devem celebrar arranjos por meio dos respectivos marcos regulatórios e, por isso, sequer poderiam ser autorizadas a participar de licitações públicas**, como a organizada pelo Edital. Veja-se:

**"Existem formas específicas, na legislação, para estabelecimento de vínculos jurídicos entre as entidades sem fins lucrativos e a Administração Pública,**

---

<sup>2</sup> Trata-se, aqui, dos convênios, termos de parceria ou contratos de gestão. Normalmente, inclusive, esse tipo de contratação sequer envolve o pagamento pelo uso da referida infraestrutura, quanto menos envolve uma competição por aquele que pague o maior valor para obter o respectivo acesso.

**como os termos de parceria e os contratos de gestão, estando sempre na esfera da discricionariedade a definição sobre qual a melhor forma para a prestação de determinado serviço, considerando as especificidades do caso concreto.**

Em âmbito **desta Corte de Contas, a compreensão prevalente sobre a matéria é, de fato, no sentido da impossibilidade de participação de associações civis sem fins lucrativos em certames públicos, havendo várias decisões neste sentido, conforme se observa dos votos abaixo, cujo trecho de interesse importa transcrever:**

TC-022323.989.21-0. Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman - Sessão de 24/11/2021:

“Conforme assinalado em juízo preliminar, a jurisprudência desta E. Corte tem decidido no sentido da **impossibilidade da participação de sociedades cooperativas e associações civis, tendo em vista a incompatibilidade do regime jurídico dessas entidades com o exercício da atividade empresarial da prestação dos serviços médicos.**

(...) TC-21866.989.19-7. Relator Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão de 23/10/2019:

“Quanto às entidades sem fins lucrativos nada muda. **Além de gozarem de incentivos fiscais suficientes para estabelecer elemento de discrimen incompatível com o rito da Lei de Licitações, tais entidades igualmente merecem preterição porque, no âmbito da atividade complementar ao sistema de saúde pública, a elas se reserva, nos termos da lei, o modelo de gestão em regime de parceria, por meio, portanto, de instrumentos negociais diversos.** Sobre as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, a minuta de edital retificado juntado aos autos remete ao julgamento do TC14884.989.19-5 (E. Plenário, Sessão de 24/7/19, Relator Excelentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa), assim ementado: (...)”

(TCE. Processo nº: 23516/989/20. Tribunal Pleno. Acórdão. Rel. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Publicado no Diário Oficial em 17/04/2023)

25. A lógica de vedar a participação de entidades sem fins lucrativos faz todo o sentido, pois, se houvesse uma escolha do gestor público por privilegiar tais instituições, teria optado por conduzir um certame a partir da Lei nº 13.019/2014. Mas não foi esse o caso, e nem poderia, pois a própria legislação de regência determina a observância de uma licitação para tal finalidade.

26. Nesse contexto, percebe-se que, a rigor, sequer a participação de entidades sem fins lucrativos nesta contratação haveria de ser possível, uma vez que isso distorceria a

7



competitividade. De todo modo, ainda que esse não fosse o caso, é evidente que o art. 199, § 1º, da Constituição Federal não admite qualquer tipo de preferência para tais instituições em detrimento de outras que venham a competir no âmbito do Edital.

### III.2. IMPESSOALIDADE E ISONOMIA – ART. 37, CF, E ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES

27. O ponto anterior já haveria de ser suficiente para que o Departamento de Compras da FHSL concluísse pela necessidade de suprimir o item 7.10 do Edital a fim de devolver o certame à legalidade. Mas não é só.

28. Como já exposto, qualquer contratação conduzida pela FHSL há de observar os princípios que regem a Administração Pública e as licitações, por dois motivos.

29. A uma, pois ela integra a Administração Pública Indireta e, nessa condição, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal é peremptório ao estabelecer o seguinte:

“Art. 37. A **administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Grifou-se).

30. A duas, pois a própria Lei Complementar (já transcrita) e a Lei de Licitações estabelecem essa necessidade. Veja-se o teor do art. 3º e art. 119 desta última:

“Art. 3º A **licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios** básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e **demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados**, ficando sujeitas às disposições desta Lei” (Grifou-se).

31. Não há dúvidas, portanto, que a contratação em tela deve observar as regras aplicáveis às licitações públicas, tanto que o próprio Edital expressamente menciona o art. 119 da Lei de Licitações. E, nessa condição, é mandatória a observância ao dever de impessoalidade, isonomia e, ainda, a necessidade de estruturar regras capazes de viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa. E nenhum desses predicados é observado no caso concreto.

32. O princípio da impessoalidade administrativa está intimamente ligado ao da moralidade. Marçal Justen Filho<sup>3</sup> bem esclarece que a “*impessoalidade é a emanção da isonomia da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. **Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados***”, de modo a obrigar que as decisões sejam pautadas em critérios objetivos e racionais, proibindo-se os que derivem da vontade subjetiva do administrador público.

33. É exatamente **o oposto do que ocorre no caso concreto**, em que o item 7.10 estabeleceu uma **preferência baseada em um critério puramente subjetivo**, qual seja: o fato de o potencial participante ser, ou não, uma entidade sem fins lucrativos ou filantrópica oferece a esse uma vantagem enorme face aos demais. E isso viola flagrantemente o princípio da impessoalidade.

34. A consequência óbvia da necessidade de o gestor público observar a impessoalidade é que todos os competidores sejam avaliados a partir de regras isonômicas, outro princípio que pode ser definido da seguinte forma:

**“A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos etc.”**<sup>4</sup> (Grifou-se)

35. A partir dessa definição, fica claro que a regra do item 7.10 agride, também, o dever de observar a isonomia. A garantia ao tratamento isonômico das propostas é uma das principais medidas a serem observadas pela Administração Pública em relação a sua interação com entidades privadas licitantes. Isso para permitir que todos os interessados participem dos procedimentos de contratação de forma igualitária, viabilizando que a Administração selecione a

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10 ed. Revista dos Tribunais, 2014. p. 501-502.

<sup>4</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo / Lucas Rocha Furtado. 5ª edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 84-86.

melhor proposta sem vieses ou diferenciações que interfiram no principal objetivo de obter a proposta mais vantajosa, na forma do art. 3º da Lei de Licitações.

36. Ocorre que a regra prevista pelo item 7.10 cria uma diferença entre licitantes, favorecendo deliberadamente aqueles sem fins lucrativos ou filantrópicos simplesmente por ostentarem essa condição. E esse tipo de discriminação, mesmo quando instituída em favor de tais entidades, tem sido rechaçada com veemência pelo TCE/SP, como fica claro a partir do seguinte julgado, que reflete a interpretação do órgão em diversos outros casos:

**“Nesse raciocínio, concluo que recai sobre a contratação do Instituto Innovare claro desrespeito aos princípios da isonomia e da competitividade.**

As circunstâncias revelam que a Origem não observou a boa prática administrativa. Nesse sentido, o tema não é novidade nesta Corte, pois foi analisado nos autos do TC-16619.989.16, o E. Tribunal Pleno ratificou que:

**“(…) a preferência às entidades sem fins lucrativos deve ser admitida na conformidade do regime de direito público que a elas reserva instrumentos outros (convênios, termos de parceria ou contratos de gestão), distintos, portanto, da relação jurídica obrigacional “stricto sensu”.** Tornando ao caso concreto, estou convencido que a Prefeitura de (...) objetiva alcançar níveis de assistência médico-hospitalar com a participação de particulares, por meio de contrato administrativo, precedido de licitação. E, sendo esse o modelo de atuação complementar da atividade do Estado, a cláusula impugnada plenamente se justifica, porquanto o objeto não poderia ser igualmente destinado às entidades cujos propósitos sociais não sejam de natureza empresarial. **Admitir, para fim de contrato, a preferência de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, significaria gravar a disputa com fator de discrimen absolutamente incompatível com o princípio da isonomia.**” (Grifou-se)

(Decisão do Tribunal Pleno, sessão de 1º/02/2017, que ratificou sentença proferida em 21/12/2016 pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do TC-16619/989/16). (Entendimento reforçado pelo E. Plenário, sessão de 28/06/2017, nos autos dos TCs-006592/989/17 e 006593/989/17)”.)

(TCE-SP. Processo nº: 15288/989/18. Sentença. Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Publicada no Diário Oficial em 21/06/2022.)

37. Isso deixa nítido que não há como sustentar a legalidade da previsão do item 7.10 do Edital. Contudo, vale um argumento adicional.

38. Note-se que a regra vai de encontro ao propósito de elevar o valor dos lances, que é o critério escolhido como mais vantajoso pela FHSL para o certame em questão, violando, também, a economicidade (art. 71 da Constituição Federal) e o dever de buscar a proposta mais vantajosa.

39. Com efeito, ao estabelecer que as instituições sem fins lucrativos e filantrópicas têm o direito de cobrir qualquer oferta final a que se chegue a partir da disputa de lances, há um desincentivo a que tais entidades participem dessa etapa, uma vez que será naturalmente muito mais vantajoso aguardar a definição do valor “final” para, então, apresentar um último valor que, sabidamente, será o vencedor – pois os demais não poderão apresentar qualquer outra proposta, por mais que tenham apetite para tanto.

40. Ora, se o propósito do certame é o de elevar o montante da outorga, o mecanismo que haveria deveria incentivar a competição entre os interessados na própria etapa de lances. Por óbvio, se as instituições sem fins lucrativos competissem com os demais, lance a lance, a probabilidade de obter valores mais elevados seria infinitamente maior do que no cenário onde apenas as IES com fins competem entre si para, depois, aquelas sem fins lucrativos e filantrópicas poderem apresentar um valor de apenas R\$ 1,00 (um real) superior para se sagrar vencedora do certame e, assim, obter o direito de exclusividade.

41. Ao violar a impessoalidade e a isonomia, portanto, a regra do item 7.10 do Edital acaba, também, por andar na contramão da economicidade, representando incentivo para diminuir os recursos públicos que poderiam ser empregados para a manutenção do hospital. Também por essa perspectiva, portanto, é inconstitucional e flagrantemente ilegal.

42. É evidente, assim, que a regra do art. 7.10 não encontra qualquer amparo legal (e mesmo econômico) para que possa permanecer organizando o certame, sob pena de violar de forma flagrante as previsões do art. 37, *caput*, c/c art. 71 da Constituição Federal, bem como o 3º, c/c art. 119 da Lei de Licitações e, ainda, o art. 17, a Lei Complementar.

#### IV. REQUERIMENTOS

43. Por todo o exposto, requer-se o conhecimento desta Impugnação e o seu deferimento, no sentido de que seja **suspensa a Licitação**, para fins de **correção da irregularidade apontada (supressão do item 7.10)** e, conseqüentemente, que haja a republicação do Edital sem esse vício.

Pede deferimento.

7 de junho de 2023



**SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA.**

MARCELO FABIANO NOVAES PARAIZO

CPF Nº 046.502.056-97

PROCURADOR



## **Anexos**

**Doc. 01** – Documentação de representação.

**Doc. 01**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.195.358/0001-66, com sede na Rua Abraão Issa Halack, nº 980, Ribeirão, na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP.: 14.096-160;

**OUTORGADOS:** THALITA FERNANDES INDELICATO DE OLIVEIRA, brasileira, gerente, portadora da cédula de identidade nº 33.080.679-80, inscrita no CPF/MF sob nº 336.317.068-80, residente à Rua Cravinas, 1000, Bairro Fazenda Santa Maria, Cravinhos - SP, CEP 14.140-000 e **MARCELO FABIANO NOVAES PARAIZO**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador da cédula de identidade nº 11354591, inscrito no CPF sob o nº 046.502.056-97, residente à Rua Noboru Nisiyama, 50, apto 24, Jardim Botânico, Ribeirão Preto, SP, CEP: 14021-615.

**PODERES:** Confere poderes especiais para representar os interesses da OUTORGANTE perante o CHAMAMENTO PÚBLICO – ATIVIDADE FIM PROCESSO N.º 070/2023 da FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA – FHSL, para assinar todos e quaisquer documentos, juntar e retirar documentos e prestar declarações pertinentes ao assunto, celebrar contratos, convênios e parcerias. Todos os dados desta procuração foram fornecidos e conferidos pela Outorgante, que por eles se responsabiliza nos termos da lei, bem como por qualquer incorreção, devendo as provas destes serem exigidas pelos órgãos e pessoas a quem este interessar.

Fica VEDADO o substabelecimento dos poderes ora outorgados.

A presente procuração perderá sua eficácia automaticamente em relação a cada um dos OUTORGADOS, quando do eventual término do CHAMAMENTO PÚBLICO – ATIVIDADE FIM PROCESSO N.º 070/2023 da FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA – FHSL.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2023.

Eduardo Parente Menezes

Marina da Fontoura Azambuja

ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA.

